



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.910098/2011-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.182 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/IPI
Recorrente GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que sejam analisados os documentos juntados em Recurso Voluntário, considerando o livro de registro de entradas em cotejo às notas fiscais do respectivo período.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de processo controlando direito creditório de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2010 da interessada.

Foi reconhecido, através do Despacho Decisório de fls. 108, crédito no valor de R\$52.963,49, quando o solicitado era R\$ 63.908,53.

O reconhecimento parcial do direito creditório foi motivado pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificada em 18/01/2012 (fls. 112), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 113 a 114, alegando, em síntese, o seguinte:

-As glosas efetuadas em relação aos créditos advindos das notas fiscais cujas cópias a interessada anexa à inicial seriam indevidas, dado que se tratam de créditos relativos à entrada de mercadorias que foram recusadas pelos destinatários, tendo sido utilizados os CFOPs 1949 e 2949 em razão de peculiaridades de seus sistemas de informática em cotejo com a legislação estadual.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.182 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.910098/2011-79

A Oitava Turma da DRJ/POR, através do Acórdão nº 14-67.756, decidiu pela manutenção integral da glosa, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RETORNO DE MERCADORIAS. REQUISITOS PARA CREDITAMENTO.

O creditamento de IPI no retorno de mercadorias estava sujeito, à época dos fatos, aos requisitos do artigo 172 do RIPI/2002, não sendo possível seu deferimento em sede recursal caso não juntada com a manifestação de inconformidade prova de seu atendimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 18 de julho de 2017 (e-fls. 207), e interpôs Recurso Voluntário em 06 de setembro de 2019 (e-fls. 198), no qual afirma, em síntese:

- (i) suposta ausência de saldo disponível para compensação;
- (ii) do direito creditório;
- (iii) da inobservância do princípio da verdade material;
- (iv) do erro de fato, mero erro formal de preenchimento do CNPJ;
- (v) da preclusão do direito da União em opor erro de fato contra o contribuinte.

Além da defesa, junta aos autos, novamente as notas fiscais glosadas, comprovantes de pagamento, e o livro de registro de entradas do respectivo período.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro – Relatora.

O recurso é tempestivo e dele o conheço.

Cinge-se a controvérsia na glosa de crédito de IPI pleiteado pelo recorrente, em razão da utilização dos CFOPs 1949 e 2949 (outras entradas de mercadoria), no caso relativos a retorno de mercadorias.

A DRJ decidiu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar os requisitos dispostos em lei para que o direito ao crédito de IPI no retorno de mercadorias seja garantido.

Antes de adentrar à proposta de diligência, é necessário tratar das provas apresentadas em sede de Recurso Voluntário.

Quanto às provas juntadas no Recurso Voluntário

O cerne da questão diz respeito à ao cumprimento de requisitos normativos, de cunho contábil, e para possibilitar respectiva análise, vale considerar em primeiro lugar se as provas juntadas em sede de Recurso Voluntário devem ser aceitas, com base no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.182 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.910098/2011-79

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.182 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.910098/2011-79

da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite.

Nesse sentido, considerando a juntada do livro de registro de entradas, que podem elidir a glosa efetuada em relação às notas emitidas com os CFOPs 1949 e 2949, voto por converter o julgamento em diligência, para que as provas juntadas em sede de Recurso Voluntário sejam devidamente analisadas.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro